

AÇÕES COLETIVAS E SEUS REFLEXOS NA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS PROCESSUAIS

Patrícia Antunes Gonçalves

Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela UNISEB
Mestranda em Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna

Fábio Antunes Gonçalves

Mestre em Direito Empresarial pela Universidade de Itaúna
Especialista em Direito Privado e Público pela UCAM
Professor e Coordenador do Curso de Direito do UNIFOR

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar o tema da sistemática da Responsabilidade Civil nos casos de danos processuais em sede ações coletivas. Analisa a questão de quem seria o responsável por arcar com os prejuízos causados em razão da execução de uma medida judicial, em decorrência de liminar ou antecipação de tutela, mas que posteriormente foi revertida, extinta ou modificada. Também apresenta as novas tendências da Responsabilidade Civil e os fundamentos da Teoria Subjetiva e Objetiva nos casos de danos processuais.

Palavras-chave: Ações coletivas. Danos Processuais. Responsabilidade Civil.

COLLECTIVE ACTIONS AND THEIR CONSEQUENCES IN THE CIVIL RESPONSIBILITY FOR DAMAGE PROCEDURAL

ABSTRACT

This article aims to analyze the issue of systematic Civil Responsibility in cases of damage procedural in class actions. It analyzes the question of who would be responsible for damage due to the execution of a judicial measure, due to injunction or preliminary injunction, but that was later reversed, modified or extinguished. It also presents new trends in Civil Responsibility and the fundamentals of Objective and Subjective Theory in cases of procedural damage.

Keywords: Collective actions. Damage Procedural. Civil Responsibility.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade pós-moderna é uma sociedade de massa, que possui conflitos coletivos, que exigem cada vez mais a intervenção do Judiciário para trazer soluções aos litígios¹, caracterizou-se

¹ Cf. CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Hermenêutica jurídica em debate**. O constitucionalismo brasileiro entre a teoria do discurso e a antologia existencial. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 339.

um novo paradigma que ultrapassa as perspectivas liberais do século XVIII, chamado Estado Democrático de Direito.

A doutrina passou a identificar a existência de conflitos de interesses de grupos sociais determinados ou indeterminados, que ultrapassavam a esfera individual, que transcendem o próprio indivíduo, ao tratar de problemas enfrentados por número considerável de pessoas, como por exemplo, os interesses relativos ao meio ambiente.

Diante dessas demandas de massa, surgiu a necessidade de um regramento específico para tratar das demandas coletivas², as quais exigem um tratamento diferenciado das regras do direito individual que na maioria dos casos são inaplicáveis às demandas coletivas, dificultam o acesso à justiça e inviabilizam a tutela de tais direitos, conforme afirmam Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.:

Revela-se, desta forma, que o Código de Processo Civil perdeu sua função de garantir uma disciplina única para o direito processual, seus princípios e regras não mais contém o caráter subsidiário que anteriormente lhes era natural. As lacunas, as antinomias, os conflitos entre leis especiais não são mais resolvidos por prevalência direta dos Códigos³.

Nesse sentido, Luiz Manoel Gomes Jr., ao tratar do assunto afirma:

Tem-se, assim, a adoção de um sistema que privilegia o tratamento coletivo dos problemas enfrentados por número considerável de pessoas, permitindo o acesso à Tutela Jurisdicional por indivíduos que estavam ou estão à margem do sistema, tutelando direitos relevantes ou até mesmo aqueles que, individualmente, são mínimos (delitos de bagatela), mas com alto valor se coletivamente considerados.⁴

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 foi o momento histórico mais importante e transformador no plano da tutela coletiva no Brasil, uma vez que inseriu os direitos coletivos como direitos fundamentais, e consagrou a nova *summadvivisio* clássica entre direito público e direito privado.

Além disso, a partir da Constituição Federal surgiu um novo ramo do direito processual, qual seja, o direito processual coletivo, com princípios e regras processuais próprios e dotado de autonomia, sendo que a esse novo ramo “aplicam-se lhe todos os ‘princípios gerais’ do direito processual, mas, além desses, tem ele princípios próprios ou, ao menos, em relação a ele os princípios gerais devem passar por uma releitura e revalorização”⁵.

Para proteção dos interesses coletivos, criou-se um sistema jurídico próprio de proteção formado pela Constituição Federal de 1988, pelo Código de Defesa do Consumidor e Lei de Ação

³ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo**. Salvador: Podivm, 2007. v. 4, p. 52.

⁴ GOMES JR, Luiz Manoel; FRAVETO, Rogério. O projeto da nova lei da ação civil pública: aspectos principais. **Revista Internacional de Estudios de Derecho Procesal e Arbitraje**. n. 1, 2010.

⁵ GRINNOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria geral do processo**. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

Civil Pública, conferindo uma unidade ao sistema processual coletivo⁶, em que a lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor funcionam como estruturas fundamentais, coadjuvados por outras leis esparsas que tratam de segmentos temáticos do direito material e processual coletivo.”

O direito coletivo deve ser instrumento de transformação social⁷, meio assecuratório de efetividade dos direitos constitucionais abarca os interesses coletivos, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica; e os individuais homogêneos, assim entendidos como os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Com o objetivo a garantir a efetividade desses direitos, em razão da importância social dessas demandas existem no Processo Coletivo institutos jurídicos para proteção dos direitos coletivos, e conforme o disposto no artigo 83, caput do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*: “Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.”

No entanto, ao analisar a questão das Ações Coletivas, surge a necessidade de analisar a responsabilidade pelos danos causados aos réus em decorrência do ajuizamento dessas demandas coletivas e seus reflexos.

A questão trata de quem seria o responsável por arcar com os prejuízos causados em razão da execução de uma medida judicial, em decorrência de *liminar* ou *antecipação de tutela*, mas que posteriormente foi revertida, seria ele o réu ou o autor da demanda coletiva?

O professor Luiz Manoel Gomes Júnior⁸ traz um exemplo que caracteriza a problemática:

[...] determinada obra que foi suspensa, em decorrência de uma liminar ou antecipação de tutela deferida em Ação Coletiva e, no momento do deferimento, está orçada em determinado valor. No entanto, após o julgamento de improcedência, a mesma obra tem um custo três vezes superior – obviamente descontada a inflação do período. Quem arcará com tal gravame? O réu, que estava agindo corretamente – tanto que obteve posteriormente o reconhecimento judicial de tal fato – ou o autor da demanda coletiva que estava defendendo direito difuso, coletivo, ou individual homogêneo, ainda que posteriormente verifique-se que não tinha razão?

No caso de direito coletivo reconhecido quem se beneficiará será toda a sociedade ou determinado grupo. Mas, na eventualidade de a sentença não confirmar a tutela antecipada, questiona-se a possibilidade de o réu se voltar contra o autor da ação coletiva buscando a reparação de eventuais danos sofridos.

⁶ LEONEL, Ricardo de Barros. Novos desafios do Ministério Público na tutela coletiva. In: MILARÉ, Edis (Coord.). **A ação civil pública após 25 anos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 273.

⁷ ALMEIDA, Gregório Assagra. **Manual das Ações Constitucionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 37.

⁸ GOMES JR., L. M. **Manual de Processo Civil Coletivo**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 241.

Há um veemente conflito entre os interesses coletivos e a responsabilidade pelos danos causados e seu possível ressarcimento; veja se o autor fosse responsabilizado pelos prejuízos, haveria um desestímulo quanto à propositura de tais demandas coletivas e, ao mesmo tempo, seria injusto que o réu arcasse com eventuais prejuízos, caso esteja agindo de forma correta e lícita, em outras palavras, em pleno exercício de direitos.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL E AS AÇÕES COLETIVAS

A Responsabilidade Civil surge do anseio de obrigar o agente, causador do dano, a repará-lo e inspira-se no mais elementar sentimento de justiça, uma vez que o dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o ofensor e a vítima⁹, sendo que existe uma necessidade fundamental de se restabelecer através da recolocação do prejudicado no *statu quo*.

Na análise da responsabilidade por danos processuais nas Ações Coletivas, as normas que tornam possível sua sistematização são: artigo 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal de 1988, o artigo 811 do Código de Processo Civil e os arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002.

Segundo o Art. 5º, LXXIII, CF/88: “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.”

Nos termos do

Art. 811, CPC - Sem prejuízo do disposto no Art. 16, o requerente do procedimento cautelar responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a execução da medida:

I - se a sentença no processo principal lhe for desfavorável;

II - se, obtida liminarmente a medida no caso do Art. 804 deste Código, não promover a citação do requerido dentro em 5 (cinco) dias;

III - se ocorrer a cessação da eficácia da medida, em qualquer dos casos previstos no Art. 808, deste Código;

IV - se o juiz acolher, no procedimento cautelar, a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor (Art. 810).

Parágrafo único - A indenização será liquidada nos autos do procedimento cautelar.

E o Código Civil prescreve

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 13.

A responsabilidade civil (teoria subjetiva), cuja matriz se localiza também no art. 186/927 do Código Civil, nasce, em princípio da conduta preexistente, imputável ao agressor do patrimônio alheio. Dentre os elementos mínimos necessários à gênese da obrigação de indenizar encontra-se, portanto, a culpa (*latu sensu*), como requisito ético da imputabilidade. O elemento subjetivo poderá se manifestar de duas maneiras, quais sejam, o dolo ou a culpa em sentido estrito. Evidentemente, que por outra esteira, a responsabilidade poderá igualmente brotar do risco da atividade ou até mesmo quando a lei prescrever (teoria objetiva, Parágrafo Único do Art. 927, CC/02), de maneira a dispensar o elemento subjetivo como fundamento da imposição da obrigação de indenizar.

Neste sentido explica Humberto Theodoro JR:

Para se chegar à responsabilidade civil é preciso ter presente que o mundo do direito se desenvolve no plano da vontade e que, por isso, para descobrir-se a obrigação de indenizar, há de passar-se por vários níveis de interpretação do fato danoso: primeiro, ter-se-á de imputá-lo fisicamente a um agente que, segundo as leis naturais, tenha desencadeado o fenômeno; depois, ter-se-á de imputá-lo moralmente, ligando-o a um ato de vontade do agente; finalmente, proceder-se-á à imputação jurídica, por meio da qual o dever de indenizar será visto como presente em face da conduta física e voluntária da qual adveio o dano.¹⁰

3 A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA E A DISTINÇÃO ENTRE DOLO E CULPA

A teoria subjetiva da responsabilidade civil tem sua principal origem na *Lex Aquilla* do sec. II a. C, pela qual a retribuição do mal foi trocada pela pena pecuniária e exige a compreensão da culpa em suas variadas formas.

Na vigência do Código Civil de 1916, considerava-se irrelevante a distinção entre culpa no sentido estrito e dolo (*in lege aquilia et levissima culp venit*¹¹), sendo que o agente respondia igualmente pela conduta, desde que fosse uma conduta culposa em sentido amplo. No entanto, o Código Civil de 2002 reacendeu a necessidade do debate do grau de culpa ao inserir o Parágrafo Único do art. 944.¹²

O elemento subjetivo (culpa em sentido amplo) pode se manifestar de duas maneiras, através do *dolo* – quando há a intenção de lesionar – ou da *culpa* em sentido estrito, quando a conduta é destituída da intenção de lesar.

Para José Aguiar Dias, a culpa em sentido estrito “... é a falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la,

¹⁰ THEODORO JR., Humberto. **Responsabilidade civil objetiva derivada de execução de medida cautelar ou medida de antecipação de tutela**. Disponível em: <http://www.gontijofamilia.adv.br/2008/artigos_pdf/Humberto/Responsabilidade.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2012.

¹¹ No sentido de que “Haverá o dever de indenizar, ainda que a culpa seja leve”.

¹² Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

com resultado, não objetivando, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências.¹³”

A culpa (culpa em sentido estrito) pode ser definida como a violação de um dever jurídico por negligência, imprudência ou imperícia. Ela pode consistir numa ação ou numa omissão. Negligência se relaciona com a desídia. É a falta de cuidado por conduta omissiva. Imprudência está ligada à temeridade. É a falta de cautela por conduta comissiva. A imperícia seria a falta de habilidade no exercício de atividade técnica.

Rui Stoco afirma que:

[...] quando existe intenção deliberada de ofender, ou de ocasionar prejuízo a outrem, há dolo, isto é, pleno conhecimento do mal e o direto propósito de o praticar. Se não houve esse intento deliberado, proposital, mas o prejuízo veio a surgir, por imprudência ou negligência, existe a culpa (*stricto sensu*).¹⁴

Já o dolo aparece como a modalidade mais grave da culpa lato sensu. Pode-se definir o dolo como a infração consciente do dever preexistente, ou o propósito de causar dano a outrem. Existem, entretanto, outras modalidades de dolo, dolo eventual, dolo direto. Segundo Caio Mário da Silva Pereira¹⁵ o dolo é fundamentalmente caracterizado pela intenção do agente na produção do resultado, não cabe aqui tecer comentários acerca do dever de diligência que se impõe na culpa *stricto sensu* e tem como característica o querer do agente pelo resultado.

A culpa, qualquer que seja sua dimensão (dolo ou culpa em sentido estrito), se refere à condição psicológica do agente em face das normas jurídicas de conduta. Será investigada, invariavelmente, no componente subjetivo da conduta antijurídica do eventual responsável, já que pressupõe a reprovabilidade do modo de agir da pessoa a que se pretende imputar o dever de ressarcir.

Então, pode-se dizer que a responsabilidade civil subjetiva tem como sua principal pedra angular à existência do elemento subjetivo, ou seja, a conduta do ofensor deve se revestir de culpabilidade, seja pelo dolo ou culpa em sentido estrito.

4 A RESPONSABILIDADE OBJETIVA

No direito brasileiro, a responsabilidade objetiva encontrou lugar em alguns dispositivos do Código Civil de 1916, como por exemplo, no artigo 1546¹⁶, o qual definiu a responsabilidade civil do farmacêutico pelos atos de seus prepostos.

¹³ DIAS, José Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 12. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 140.

¹⁴ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: RT, 2011. p. 66.

¹⁵ Nesse sentido vide: PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Atualizado por Gustavo Tepedino. 10. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

¹⁶ Art. 1.546, do CC/16. O farmacêutico responde solidariamente pelos erros e enganos do seu preposto.

Atualmente, embora a responsabilidade civil subjetiva tenha sido mantida como regra em nosso ordenamento, revela-se que houve uma consagração da responsabilidade civil objetiva¹⁷, dentre as quais estão os arts. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, e os arts. 187 (abuso de direito), Parágrafo Único do 927, 932 c/c 933 (responsabilidade pelo fato de outrem) ambos presentes CC/ 02, dentre outros. Na responsabilidade objetiva deve-se demonstrar apenas a conduta e o nexo causal sem necessidade de comprovar o elemento culpa.

A responsabilidade objetiva quando fundada na teoria do risco, proveniente da doutrina francesa, surgiu durante o sec. XIX para facilitar e ampliar a reparação de danos, desde que presente o elemento básico da relação de causalidade. Pela teoria objetiva, a prova do fato e sua relação com o dano (nexo causal) sofrido pela vítima seriam suficientes para determinar a obrigação de reparar, ou seja, trata-se de uma responsabilidade que não depende do elemento volitivo do agente (culpa).

Registre-se que várias são as modalidades da teoria do risco. Em resumo: 1) Risco-proveito: responsável é aquele que tira proveito da atividade danosa, com base no princípio de quem aufere o bônus, deve suportar o ônus. 2) Risco profissional: o dever de indenizar tem lugar sempre que o fato prejudicial é uma decorrência da atividade ou profissão do lesado. Foi desenvolvida especificamente para justificar a reparação dos acidentes de trabalho. 3) Risco excepcional: a reparação é devida sempre que o dano é consequência de um risco excepcional, que escapa à atividade comum da vítima, ainda que estranho ao trabalho que normalmente exerça. 4) Risco criado: aquele que, em razão de sua atividade ou profissão, cria um perigo, está sujeito à reparação do dano que causar, salvo prova de haver adotado todas as medidas idôneas a evitá-lo. No entanto, o Parágrafo Único do art. 927, CC determina apenas a reparação quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem sem nenhuma distinção.

A teoria objetiva é adequada à nova ordem social, pois o direito moderno, já não visa somente ao autor do dano, mas proteger a vítima, uma vez que as atividades humanas estão cada vez mais perigosas.

Deve-se observar que a responsabilidade objetiva, conforme já afirmou o STF, não possui caráter absoluto, nem admite o chamado risco integral (que seria a forma radical da responsabilidade objetiva), mas pode ser até mesmo afastada nas situações de caso fortuito/força maior e fato exclusivo da vítima, ou seja, nas situações em que o nexo causal é afastado.

¹⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. p. 150.

Neste sentido, afirma Humberto Theodoro Jr: “A teoria do risco, porém, se adotada como cláusula geral, levaria a extremos de injustiça e a situações completamente indesejadas, porque nocivas ao equilíbrio das relações jurídicas e à paz social.”¹⁸

A atribuição objetiva de responsabilidade, porém, não fica a tão somente a critério do juiz ou de quem aplique o direito (no caso Parágrafo Único do art. 944, CC/02), mas cabe também ao ordenamento jurídico determinar de antemão em quais hipóteses e quais agentes irão responder pelos danos que provocaram, é que haverá de se imputar o dever de indenizar à margem da culpabilidade.

5 O FENÔMENO DA COLETIVIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

No âmbito da responsabilidade civil clássica, somente eram passíveis de reparação, os danos patrimoniais e individuais.

Durante um longo período, a doutrina e os tribunais discutiram sobre a possibilidade de indenização dos danos extrapatrimoniais, controversia essa, que apenas cessou com a consagração da reparação do dano moral pela Constituição Federal de 1988.

No entanto, hoje a responsabilidade civil passa por um processo de coletivização e de objetivação caracterizado pela ampliação dos danos passíveis de reparação ao tutelar os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Trata-se do fenômeno de coletivização da responsabilidade civil fundado no princípio da solidariedade social, que leva a superação do princípio da culpa. Assim, estaria comprometida com a função preventiva e pedagógica da responsabilidade civil, o que resultaria ao lado de uma função sancionatória, novas e importantes funções da responsabilidade na atualidade.

Neste sentido:

A função preventiva da responsabilidade civil também é similar a igual função da pena criminal. A responsabilidade civil também visa dissuadir outras pessoas e ainda o próprio lesante da prática de atos prejudiciais ao outrem. Obrigando o lesante a reparar o dano causado, contribui-se para a prática de coibir a prática de outros atos danosos, tanto pela mesma pessoa (prevenção especial) como por quaisquer outras (prevenção geral). Isto é importante sobretudo no que se refere a danos que podem ser evitados (danos culposos).¹⁹

A responsabilidade civil, hoje, guarda poucas semelhanças com a responsabilidade que foi conhecida e desenvolvida nos séculos anteriores.

¹⁸ THEODORO JR, H. **Responsabilidade civil objetiva derivada de execução de medida cautelar ou medida de antecipação de tutela**. p. 3.

¹⁹ NORONHA, Fernando. Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. **Revista dos Tribunais**, v. 761, p. 41, mar.1999.

Giselda Hironaka afirma que ocorreu “um fenômeno de deslocamento da ênfase de justificação de responsabilidade civil”²⁰, como até então levada preferencialmente a efeito para o reverso desta relação jurídica que junte a vítima ao autor do dano, exatamente para que se deixasse de destacar e de evidenciar o dever, para prestigiar e privilegiar o direito e seu efetivo exercício.

Assim, para Giselda Hironaka, o fenômeno da coletivização da Responsabilidade Civil ocorre:

[...] toda a vez que certos danos de extensão considerável atingem um número elevado número de vítimas, surpreendendo pela intensidade das catástrofes, estamos sob este novo prisma ou ângulo de visualização do fenômeno da responsabilidade civil que deriva, enfim, da produção de prejuízos em massa ou em série.²¹

O foco de atenção se deslocou, nas últimas décadas, de uma preferência em atender ao interesse do causador do dano, por meio da exoneração de sua responsabilidade, para atender ao interesse da vítima e seu respectivo direito ao ressarcimento.

Giselda Hironaka²² explica que esse fenômeno ocorreu em razão da transformação e evolução da sociedade, levou a uma revisão dos fundamentos²³ da responsabilidade e um questionamento do tradicional papel da culpa.

E conclui:

A crise da responsabilidade civil não é somente da culpa, mas resulta, sobretudo, da concorrência desses mecanismos de indenização coletiva, conforme se buscou apontar. Mas é certo que o futuro não acarretará a plena exclusão da responsabilidade subjetiva fundada na culpa, nem sequer suprimirá a responsabilidade individual, mas todas elas conviverão, porque o mérito da evolução não diz respeito à substituição, mas ao alargamento e à ampliação das possibilidades de efetivo exercício do direito de reparação.²⁴

Diante disso, tem-se um fenômeno global de alteração dos fundamentos da responsabilidade civil diante de um novo paradigma, no qual a sociedade moderna que enfrenta conflitos de massa.

6 O SISTEMA DA RESPONSABILIDADE POR DANOS PROCESSUAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O art. 811 do CPC dispõe que o requerente responderá pelo prejuízo causado ao requerido pela execução da medida cautelar, inclusive as despesas processuais e os honorários advocatícios da ação cautelar, sempre que ocorrer frustração dos propósitos da tutela preventiva sem necessidade de estar caracterizado o elemento subjetivo.

²⁰ HIRONAKA, Giselda Maria F. Novaes. **Responsabilidade Pressuposta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p.149.

²¹ Ibidem, p. 144.

²² Ibidem, p. 144.

²³ Ibidem, p. 149.

²⁴ Ibidem, p. 149/150.

O Código de Processo Civil aderiu à tese da responsabilidade objetiva justificada pela ideia da segurança, pois o dever de indenizar configura um ônus que o promovente assumiu objetivamente, como risco inerente ao provimento cautelar que lhe foi proporcionado, como bem coloca Galeno Lacerda, pois “quem tem interesse, para sua conveniência (cômodo), em executar a cautela ou a sentença, ao mesmo tempo suporta a inconveniência (incômodo) de indenizar o prejuízo causado, se decair da medida ou for vencido na ação. Nada mais certo e justo.”²⁵

Ensina Calmon de Passos:

O fundamento da responsabilidade objetiva consagrada no ordenamento processual brasileiro, pelo Código de Processo Civil de 1973, denota um comprometimento ideológico do legislador com o valor segurança jurídica que imprime aos atos emanados do Poder, principalmente quando envolve interesses de natureza patrimonial, vindo daí que imputa àquele que se beneficiou economicamente, de modo provisório, em detrimento de outrem, o dever de indenizar, tendo em vista uma regulação definitiva dos interesses pelo Estado, cuja justiça ou injustiça da regulação está comprometida com a própria noção de definitividade.²⁶ (Grifo nosso).

Conforme leciona Galeno Lacerda²⁷, o sistema do Código de Processo Civil possui duas grandes categorias de responsabilidade do autor da ação pelos prejuízos causados ao réu em decorrência de execução de uma medida cautelar, que podem, inclusive, ser impostas concomitantemente.

A responsabilidade pode ser subjetiva, fundada na culpa, a que é regulada pelos artigos 16 a 18 do CPC, imposta ao litigante que age com improbidade ou de forma temerária, e envolve a ideia de má-fé.

Ou a responsabilidade será objetiva, oriunda do risco ou do ônus assumido pelo agente, não apresenta o pressuposto do elemento psicológico, quando impõe ao sucumbente o dever de pagar os encargos descritos no art. 20, CPC. E ainda, quando obriga a parte a ressarcir os danos decorrentes da execução de medida cautelar ou da execução provisória conforme a artigo 811, CPC.

Humberto Theodoro Jr.²⁸ afirma que o Código de Processo Civil adota um sistema misto de responsabilidade civil em relação aos prejuízos causados decorrentes da atividade processual, podendo ser de forma objetiva, ou de forma a condicionar a obrigação de ressarcir se houver conduta culposa.

Nesse acepção, Galeno Lacerda²⁹ alerta que mesmo na responsabilidade objetiva é preciso existir a relação de causalidade entre o dano e a execução da medida, e a responsabilidade do autor

²⁵ LACERDA, Galeno. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1980. v. 7, t. 1, p. 433.

²⁶ PASSOS. Calmon de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 11, p. 764.

²⁷ LACERDA, Galeno. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1980. v. 7, t. 1, p. 431.

²⁸ Cf. THEODORO JR. Responsabilidade civil objetiva derivada de execução de medida cautelar ou medida de antecipação de tutela, p. 3/4. f.

²⁹ LACERDA, Galeno. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1980. v. 7, t. 1, p. 439.

pelos prejuízos causados pela execução da medida surge de três formas: quando há o efetivo prejuízo, ou advinda da sucumbência ou da má-fé.

Galeno Lacerda afirma que:

No que concerne à responsabilidade do autor da ação cautelar pelos prejuízos causados pela execução da medida há três espécies a considerar: 1º) a proveniente da má-fé, de natureza subjetiva, a exigir prova da culpa ou do dolo do litigante ímprobo ou temerário, seja ele autor ou réu, regulada pelos arts. 16 a 18; 2º) a causada pela sucumbência, na ação cautelar ou na principal, de natureza objetiva, disciplinada pelo art. 20 e seus parágrafos; 3º) a originada de outros prejuízos provocados pela execução da medida.³⁰

Assim, os prejuízos ressarcíveis segundo o art. 811 abrangem tanto os resultantes da sucumbência previstos no art. 20, quanto às perdas, danos e lucros cessantes causados direta e indiretamente pela execução medida.

Luiz Manoel Gomes Jr. ao analisar as explicações de Galeno Lacerda afirma que “para que haja o dever de indenizar é absolutamente indiferente a boa ou a má-fé do requerente da medida cautelar, pois se presente essa – má-fé – haverá, também a aplicação das regras contidas nos arts. 16 a 18 do mesmo diploma legal.”³¹

Neste entendimento, Clito Fornaciari Júnior afirma que no artigo 811 está prevista uma hipótese de responsabilidade objetiva, prescindindo por completo de qualquer indagação da intenção em causar prejuízo. Basta o fato objetivamente definido na lei para que haja a responsabilização do litigante.”³²

José Maria Rosa Tesheiner informa:

A responsabilidade pelos danos decorrentes de medida cautelar injusta é objetiva, hipótese em que a indenização é liquidada nos autos do procedimento cautelar (art. 811, parágrafo único), independentemente de condenação anterior; ou é fundada na culpa (má fé, art. 16), hipótese em que é necessária reconvenção e condenação em perdas e danos, na ação principal, ou ação ordinária condenatória.³³

Além disso, Galeno Lacerda³⁴ entende que a indenização só será possível quando a medida liminar for concedida através de pedido do autor, mas que não ocorre nas hipóteses em que a liminar for concedida de ofício:

O art. 811 não incide nas cautelas decretáveis de ofício. (...). Se o juiz entende de seu dever decretar diretamente a medida, os danos daí advindos não podem ser suportados por quem não a requereu, salvo se este perder a demanda principal, condenado genericamente a perdas e danos, ou a repor o *status quo*.

³⁰ LACERDA, Galeno. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 431. v. 7, t. 1.

³¹ GOMES JR., M. L. **Manual de processo civil coletivo**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 249.

³² FORNACIARI JÚNIOR, Clito. Dos prejuízos decorrentes da execução de medida cautelar. **Revista Ajuris**, v. 35, p. 79.

³³ TESHEINER, José Maria Rosa. Artigo Medidas Cautelares. p.1/51. Disponível em:

<www.tex.pro.br/tex/images/stories/.../medidas_cautelares.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2012.

³⁴ LACERDA, Galeno. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 435. v. 7, t. 1.

Marcos Afonso Borges citado por Lacerda Galeno³⁵ destaca que só será possível a indenização quando a sentença que julgar improcedente o processo principal condene de forma expressa o requerente da cautela, mas se não houver sentença, não haverá título e não será possível falar em responsabilidade.

Por fim, Daniel Assumpção Neves³⁶ assevera que o artigo 811, CPC é hipótese de responsabilidade objetiva e aplicação da Teoria do risco – proveito, pois de um lado a obtenção e efetivação de uma tutela cautelar são altamente proveitosas para a parte, mas por outro lado, existem os riscos pela concessão dessa tutela provisória concedida mediante cognição sumária eventualmente suportados pela parte que da tutela se beneficiou.³⁷

7 A RESPONSABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL

O Código Civil de 2002 institui uma cláusula geral de responsabilidade objetiva no Parágrafo Único do art. 927, fundada no risco, capaz de conferir ao julgador, a tarefa de delinear novos casos de responsabilidade sem culpa, sempre que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O Código adotou, neste artigo, a responsabilidade objetiva, no entanto, esta deve ser analisada com bastante cautela. Adota-se a teoria do risco que propõe a ideia de socialização dos riscos³⁸, pois, o dano decorrente da atividade de risco recairá, ou no seu causador ou na vítima (no caso de fato exclusivo).

Georges Ripert, ao se referir à teoria do risco criado, explica muito bem que “não é por ter causado o risco que o autor é obrigado à reparação, mas sim porque o causou injustamente, o que não quer dizer contra o Direito, mas contra a justiça.”³⁹

A atividade de risco é aquela que possui, por exemplo, correlação direta com produtos

³⁵ Marcos Afonso Borges possui um posicionamento extremo ao afastar a responsabilidade pela não existência de um título. In: LACERDA, Galeno. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1980. v. 7, t. 1. p. 440.

³⁶ NEVES, Daniel Amorin Assumpção Neves. **Manual de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 1098/1099.

³⁷ Ibidem, p. 1100.

³⁸ Wilson Silva afirma que “a socialização dos riscos melhor atende aos reais reclamos da consciência coletiva”. SILVA, Wilson Melo da. **Responsabilidade sem culpa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1974. p. 120.

³⁹ RIPERT, Georges. **A regra moral nas obrigações civis**. 2. ed. Traduzido por Osório de Oliveira. Campinas: Bookseller, 2002. p. 226.

inflamáveis, explosivos, tóxicos, trabalho em minas ou no subsolo, produtos nucleares ou radioativos, armas de fogo, explosivos, manuseio de energia elétrica.⁴⁰

Assim, após a análise da responsabilidade objetiva adotada no Parágrafo Único do art. 927 do Código Civil e no artigo 811 do CPC, responsabilidade esta baseada na teoria do risco, pode-se concluir que no momento em que se propõe uma medida cautelar, existe o risco de surgir o dever de indenizar por parte do litigante. Essa é a posição majoritária da doutrina.

Quando o autor propõe a medida cautelar deve ter ciência dos riscos e prejuízos que esta ação poderá causar, como no caso de ter a medida cautelar concedida e o processo principal julgado improcedente. Por ter a medida cautelar apenas a probabilidade da existência do direito, e não a certeza, o risco da sua interposição é grande, já que no processo principal pode restar provada a inexistência do direito alegado na liminar. É válido lembrar que essa responsabilização não provém de ato ilícito.

Ou seja, quando o litigante vem a ser parte sucumbente na ação principal, não significa que este cometeu algum ato ilícito, o qual deveria indenizar, mas sim que autor assumiu o risco de prejuízo ao efetuar o pedido liminar. Humberto Theodoro Jr. afirma que “a tutela cautelar, por sua excepcionalidade e pela sumariedade com que é concedida, exige que seu exercício se dê, de regra, a risco e perigo do autor.”⁴¹

Para Luiz Manoel Gomes Jr. “a responsabilidade por danos processuais insere-se na previsão legal do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, ou seja, independe da demonstração de dolo ou culpa do agente, complementando, assim juntamente com o art. 811 do Código de Processo Civil.”⁴²

No entanto, pequena parte da doutrina vem argumentar a ineficácia, e até mesmo a injustiça, que se comete na aplicação da responsabilidade objetiva com base em outras legislações, de outros países, que aplicam de maneira muito mais eficiente a responsabilidade subjetiva.

A doutrina minoritária parte do princípio de que a parte não pode ser responsabilizada por buscar uma prestação jurisdicionada Estado, pois fere o princípio do acesso à justiça e o modelo constitucional do processo. A medida cautelar é necessária para evitar que a prestação jurisdicional futura seja inútil para a parte e busca demonstrar a inaplicabilidade da referida responsabilização face ao direito incondicionado de acesso à jurisdição previsto na Constituição Federal. Além disso,

⁴⁰ “Responsabilidade Civil. Rompimento de cabo de alta tensão. Acidente em virtude de forte descarga elétrica. Responsabilidade objetiva da concessionária de energia elétrica. Dano material estabelecido em um salário-mínimo mensal. Valor adequado à espécie. Dano moral e estético. Admissibilidade de cumulação. Valores igualmente corretos. Denúnciação da lide. Seguradora. Responsabilidade por danos morais e estéticos, uma vez que estão compreendidos nos danos pessoais. Recursos desprovidos” (TJPR, Apelação Civil 0118660-3 – (140) – Toledo, 8ª C. Cível. Rel. Des. Campos Marques, DJPR 13.05.2002).

⁴¹ THEODORO JR, H. **Responsabilidade civil objetiva derivada de execução de medida cautelar ou medida de antecipação de tutela**, p. 4.

⁴² GOMES JR, L. M. **Manual de Processo Civil Coletivo**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 254.

vê-se que são raros os casos é aplicado, motivo pelo qual pode ser constatada a ineficácia da norma elencada no art. 811, I, do CPC.

Valternei Melo de Souza⁴³ diz que o vigente Código de Processo Civil “consagra uma brutal desigualdade de tratamento processual, na medida em que atribui ao autor da demanda um ônus que não atribui ao réu, não obstante a identidade de situações que frequentemente se possa verificar entre ambos.”

No âmbito do Direito Comparado, grande parte dos sistemas jurídicos adota o regime da responsabilidade subjetiva. Alguns destes são: o Argentino, o Colombiano, o Italiano e o Português.

Segundo Ovídio A. Baptista da Silva, “no Direito Italiano, nos casos de responsabilidade civil de uma das partes no processo de conhecimento, a condenação a indenizar, pressupõe do agente a culpa grave ou a má-fé. Em contrapartida, se tal responsabilidade tenha causa na prática de alguma medida cautelar ou em algum ato de execução forçada, basta a culpa aquiliana (omissão da prudência normal).

Para Ovídio Baptista da Silva⁴⁴, se o autor da cautelar consegue convencer o magistrado da veracidade dos dois pressupostos necessários à sua concessão, quais sejam, o risco de dano iminente e razoável aparência do bom direito.

Victor A. A Bonfim Marins⁴⁵ afirma:

Nesta linha de raciocínio e como o litigante que julga merecer a proteção jurisdicional passa a ter certeza disso ao receber a confirmação do juiz à sua pretensão, a severidade do Código contribui para turvar as águas, gerar insegurança e quiçá tornar o indivíduo socialmente negativo. Ou seja, ao responsabilizar o litigante pela atuação (jurisdicional) do Estado, que, afinal, é quem julga e pratica o ato danoso, apenas requerido pelo interessado, o legislador levará o pretendente da cautela a inibir-se diante do risco a que esteja exposto, preferindo, não raro, sofrer o dano que considera injusto.

Para Valternei Melo de Souza⁴⁶ a eventual responsabilidade do autor, em decorrência de sua conduta processual, somente surgirá em situações específicas, onde fique demonstrado que agiu de forma ímproba.

No entanto, conforme já dito, a regra da responsabilidade objetiva deve ser mantida, porque torna certa a responsabilidade do autor que obtenha medida antecipada ou cautelar que a final se revela injusta. Ao adotara responsabilidade subjetiva, tudo estaria a depender da apreciação do juiz,

⁴³ SOUZA, Valternei Melo. A tutela de urgência e a responsabilidade objetiva: algumas reflexões. In: AMARAL, Guilherme Rizzo; CARPENA, Márcio Louzada (Coord.). **Visões críticas do processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

⁴⁴ SILVA, Ovídio Baptista da. Antecipação de tutela e responsabilidade objetiva. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, v. 748, fev. 1998.

⁴⁵ MARINS, Victor Alberto Azi Bomfim. **Tutela Cautelar**: teoria geral e poder geral de cautela. 2. ed. Rio de Janeiro: Juruá, 2000. p. 335.

⁴⁶ SOUZA, Valternei Melo. A tutela de urgência e a responsabilidade objetiva: algumas reflexões. In: AMARAL, Guilherme Rizzo; CARPENA, Márcio Louzada (Coord.). **Visões críticas do processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 333.

e o réu, na maioria dos casos, suportaria o dano, por haver o autor suposto situação de fato ou de direito que, se existisse, tornaria legítima a medida que requereu e obteve.

8 A RESPONSABILIDADE NA AÇÃO POPULAR E NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA E NO CDC⁴⁷

A previsão do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal de 1988, que afirma “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular (...) ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

Nota-se que a intenção manifesta do legislador, quando dispensou o autor da ação civil pública e da Ação Popular do pagamento prévio das custas e despesas processuais, foi facilitar a defesa judicial dos interesses coletivos tutelados por essas leis, conforme apontado pelo Superior Tribunal de Justiça num acórdão cujo relator foi o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, o seguinte:

Os juristas encarregados do Anteprojeto de lei que se transformou no Código de Defesa do Consumidor, inspirados na lei da ação civil pública e visando ao fomento das ações coletivas de proteção ao consumidor, entenderam por bem excluir as associações dos ônus de sucumbência nos processos em que estariam envolvidos os direitos de seus associados, salvo se existente má-fé. E isso se consubstanciou na norma do art. 87 da Lei 8.078/80.

Enquanto se privilegia o tratamento do autor, isentando-o da antecipação de despesas ou dos ônus da sucumbência, ao mesmo tempo é visível o especial rigor com aquele autor que ajuíze ação de má-fé.

Ao tratar do tema, Tesheiner⁴⁸ afirma que “na verdade, nas ações coletivas é objetiva a responsabilidade por danos decorrentes da indevida concessão de tutela urgente, tanto quanto nas ações individuais, por força da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, seria então a responsabilidade objetiva.”

No entanto, não podemos concordar com tal entendimento, visto que a norma prevista no CPC é uma norma geral e deve ser aplicada subsidiariamente, aplicando-se portanto a regra do art. 5º, da Constituição Federal, que prevê que haverá responsabilidade desde que comprovada má-fé, é uma norma que trata especificamente da Ação Popular, devendo esta ser aplicada.

Além disso, o legislador priorizou a tutela dos direitos coletivos, pois se optasse pela responsabilidade objetiva desestimularia a propositura das demandas coletivas onde o autor na

⁴⁷ Art. 87, Parágrafo único, CDC - Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

⁴⁸ TESHEINER, José Maria Rosa. **Medidas cautelares**. Disponível em: <www.tex.pro.br/tex/images/stories/.../medidas_cautelares.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2012.

verdade não atua na busca por preservação de direito subjetivo, mas ao contrário, seu objetivo aproxima-se ao da própria jurisdição de atuação do direito objetivo.

Desta forma, temos que a responsabilidade ora será subjetiva, se comprovada má-fé, e ora não haverá sequer responsabilização do autor, se não estiver presente má-fé, não somente em sede de cautelares, mas em qualquer tipo de dano processual causado pelo autor.

Ao tratar o tema, o professor Luiz Manoel Gomes Júnior afirma:

Se até do mínimo – custas – o Autor Popular deve ser isento, isto com a finalidade de incentivar a sua atuação, que dirá com relação ao máximo – indenização pelos prejuízos causados -. Haveria, sem dúvida, um receio em postular medidas liminares, com evidente prejuízo para a correta operacionalização do instituto da Ação Popular. [...] A questão torna-se mais delicada quando o julgador entende que houve a má-fé. A Constituição Federal determina a obrigatoriedade quanto ao pagamento das custas e honorários, isto autorizaria o raciocínio de que deve ser incluída a obrigatoriedade de indenizar os prejuízos causados pelas liminares? [...] O raciocínio deve ser o inverso daquele retro exposto. Se houve previsão de se pagar até o mínimo – custas – com maior razão a obrigação de indenizar o vencedor pelos prejuízos causados pela liminar. Ora, atuando o litigante com má-fé processual, utilizando-se do Poder Judiciário de forma evidentemente abusiva, deve arcar com todas as consequências de seu ato. De qualquer modo, nem se afiguraria justificável que os prejuízos causados por tal tipo de conduta ficassem impunes, sob pena de incentivar tal tipo de postura.⁴⁹

Assim, nas Ações Coletivas a não ser quando há comprovação de má-fé do autor da ação popular, não pode ele ser condenado nos ônus das custas e da sucumbência, no entanto, a comprovação da má-fé é extremamente difícil e tarefa cabível à reflexão no caso concreto, e de cautelosa apuração do magistrado responsável pelo julgamento, por isso vislumbramos a teoria de que mais adequada seria a aplicação da Teoria Subjetiva da Responsabilidade.

Diante da situação vigente, ao punir apenas o autor beneficiado por uma medida antecipatória resultante de sua má-fé (dolo) pelos prejuízos ocasionados, seria garantir a injustiça em relação ao réu que agiu de forma correta, a até mesmo estimular tais condutas, então, o melhor seria que a responsabilidade por danos processuais seguisse as regras da Responsabilidade Subjetiva.

Certo que não podemos afirmar que a responsabilidade será objetiva, pois a comprovação de má-fé relaciona-se diretamente com os pressupostos da Responsabilidade Subjetiva, necessidade de comprovação de culpa ou dolo, pois quando falamos em má-fé, pressupõe-se a existência de dolo, que está presente na teoria da responsabilidade subjetiva e não na teoria objetiva.

9 CONCLUSÃO

⁴⁹ GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. A questão da sucumbência na Ação Civil Pública julgada improcedente. São Paulo, *Revista dos Tribunais*, RePro nº 75, p. 25.

A regra da responsabilidade nas Ações Coletivas visa estimular a propositura dessas demandas, vistas pelo legislador como mecanismo de proteção de interesse público, e para tanto desonera o autor da demanda com a dispensa do adiantamento de custas, emolumentos e honorários de perito, bem como com a não condenação caso venha a ser sucumbente na ação.

A ressalva fica com ações coletivas manejadas de má-fé, caso em que não só haverá condenação nos honorários advocatícios de sucumbência, como também ao décuplo das custas processuais, sem prejuízo de eventual responsabilidade processual civil por dano causado pelo processo.

Além disso, aplica-se a regra do artigo 18 da Ação Civil Pública ou art. 5º da Constituição Federal para as questões dos danos processuais eventualmente causados pelo autor da ação, e será afastada a regra do art. 811 do CPC.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, G. A. de. **Manual das Ações Constitucionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- BITTAR, C. A. **Responsabilidade civil: teoria e prática**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.
- BRASIL Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Civil** 0118660-3 – (140) – Toledo, 8ª C. Cível., Rel. Des. Campos Marques, DJPR 13.05.2002.
- CAVALIERI FILHO, S. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- CRUZ, A. R. de S. **Hermenêutica jurídica em debate: o constitucionalismo brasileiro entre a teoria do discurso e a antologia existencial**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.
- DIAS, J. de A. **Da responsabilidade civil**. 12. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- DIDIER JUNIOR, F.; ZANETI JUNIOR, H. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. Rio de Janeiro: Podivm, 2007. v. 4.
- FORNACIARI JUNIOR, C. Dos prejuízos decorrentes da execução de medida cautelar. **Revista Ajuris**, v. 35, 2000.
- GOMES JUNIOR, L. M.; FRAVETO, R. Projeto da nova lei da ação civil pública: aspectos principais. **Revista Internacional de Estudios de Derecho Procesal e Arbitraje**, v. 1, 2010.
- GOMES JUNIOR, L. M. A questão da sucumbência na ação civil pública julgada improcedente. São Paulo, **Revista dos Tribunais**, RePro, n. 75, p. 25.
- _____. **Curso de processo civil coletivo**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- GRINOVER, A. P. (Coord.). **A tutela dos interesses difusos**. São Paulo: Max Limonad, 1984.

GRINNOVER, A. P.; CINTRA, A. C. de; DINAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo**. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

HIRONAKA, G. M. F. N. **Responsabilidade pressuposta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

LACERDA, G. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1980. v. 7, t. 1.

MACHADO, A. C. da C. **Código de Processo Civil interpretado**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 8. ed. rev. atual. Barueri: Manole, 2009.

MANCUSO, R. de C. **Ação civil pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARINS, V. A. A. B. **Tutela cautelar**: Teoria Geral e Poder Geral de Cautela. 2. ed. Rio de Janeiro: Juruá, 2000.

MARTINS-COSTA, J.; BRANCO, G. L. C. **Diretrizes teóricas do novo Código Civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002.

MAZZILI, H. N. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. São Paulo: Saraiva, 2002.

MILARÉ, E. (Coord.). **A ação civil pública após 25 anos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NEVES, D. A. A. N. **Manual de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NORONHA, F. Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. **Revista dos Tribunais**, v. 761, p. 31-44, mar. 1999.

PASSOS, C. de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 11, p. 764.

PEREIRA, C. M. da S. **Responsabilidade civil**. Atualizado por Gustavo Tepedino. 10. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

RIPERT, G. **A regra moral nas obrigações civis**. 2. ed. Traduzido por Osório de Oliveira. Campinas: Bookseller, 2002.

SILVA, O. B. da. Antecipação de tutela e responsabilidade objetiva. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, v. 748, fev. 1998.

_____. **Do processo cautelar**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

SILVA, W. M. da. **Responsabilidade sem culpa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1974.

SOUZA, V. M. A tutela de urgência e a responsabilidade objetiva: algumas reflexões. In: AMARAL, G. R.; CARPENA, M. L. (Coord.). **Visões críticas do processo civil brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

STOCO, R. **Tratado de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: RT, 2011.

THEODORO JUNIOR, H. **Responsabilidade civil objetiva derivada de execução de medida cautelar ou medida de antecipação de tutela.**

Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2905/responsabilidade-civil-objetiva-derivada-de-execucao-de-medida-cautelar-ou-medida-de-antecipacao-de-tutela>> Acesso em: 20 jun. 2012.

TESHEINER, J. M. R. **Medidas cautelares.** Disponível em:

<www.tex.pro.br/tex/images/stories/.../medidas_cautelares.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2012.

ZAVASCKI, T. A. **Processo coletivo:** tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.